



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 985/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0268/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito que objetiva a instituição do Programa de regularização de Débito – PRD, destinado às pessoas jurídicas que adotaram o regime de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, regulamentado pelo artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e dele foram excluídas em razão de não atendimento aos requisitos previstos na Lei.

Em sua justificativa, o Ilustre Chefe do Poder Executivo municipal esclarece que a presente propositura pretende oferecer oportunidade aos contribuintes desenquadrados do regime especial de recolhimento e inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal a regularização dos seus débitos. Com isto, permitirá o incremento da arrecadação de receitas tributárias, inclusive através do recebimento de créditos de difícil recuperação.

A propositura em comento, sob o ponto de vista jurídico pode prosperar, uma vez que a instituição de programas de parcelamento de tributos municipais, a regulamentação da adesão a ele pelos contribuintes e a renúncia a receitas tributárias atraem a competência legislativa do Município, nos termos da regra inscrita no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e em decorrência da capacidade de autoadministração dos entes municipais. Ademais, cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas (artigos 30, III, da Constituição Federal e 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Outrossim, dispõe o art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município que compete ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do Município, bem como promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos.

No que tange às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa o Executivo que a renúncia representa aproximadamente R\$ 5,4 milhões ao ano, com exceção de 2015, vez que a adesão ocorrerá ao longo do ano e não serão restituídos quaisquer valores recolhidos anteriormente à data da homologação do pedido de adesão ao PRD. Como forma de compensar a diminuição de receitas no corrente ano, o proponente aponta a elevação da alíquota do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição, determinada pela Lei nº 16.098, de 29 de dezembro de 2014.

Em relação aos exercícios de 2016 a 2018, esclarece que as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias estimarão receitas de forma a considerarem a renúncia em comento, com o intuito de não afetarem as metas de resultados fiscais previstos. Portanto, restaram formalmente atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento a análise do teor das informações prestadas.

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Por se tratar de matéria tributária, deverão ser convocadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto de lei, nos termos do artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/2015.

Alfredinho – PT

Arselino Tatto – PT - Relator

Ari Friedenbach – PROS

Conte Lopes – PTB

David Soares – PSD

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Marcos Belizário – PV

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).